



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 417, DE 2005 (Do Sr. Rubinelli e outros)

Acrescenta o inciso XII ao art. 109, do Título IV, Capítulo III, Seção IV - Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais, da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescente-se o inciso XII ao art. 109 da Constituição Federal, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 109

(...)

XII – nos casos de crimes praticados contra Advogados no exercício profissional, bem como dos Conselheiros da Ordem dos Advogados do Brasil, na defesa das prerrogativas dos Advogados.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Ordem dos Advogado do Brasil por ser um conselho profissional é dotado de poder de polícia administrativa, independência funcional e hierárquica, desenvolvendo, ainda, atividade de suma importância ao interesse público, já que o advogado presta serviço público a exerce função social (§ 1º do art. 2º, da Lei nº 8.906/94).

Sendo assim, Juiz Federal, Promotor de Justiça Federal, Delegado de Polícia Federal, Fiscal Federal, são agentes que desempenham funções públicas e crimes cometidos contra estes agentes são processados pela Justiça Federal.

O preceito do art. 6º da Lei nº 8.906/94 complementa o princípio da indispensabilidade do advogado à administração da justiça, previsto no art. 2º, ressaltando a isonomia de tratamento entre o advogado, o juiz e o promotor de justiça.

Invocando o princípio da isonomia, tido como direito fundamental, elenca-se o direito à igualdade, na qual a Constituição consagra que todos são iguais perante a lei e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

E o princípio da isonomia deve ser considerado sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei, que constitui exigência destinada ao legislador que, na elaboração da lei, não poderá fazer qualquer discriminação; b) o da igualdade

perante a lei, pressupondo que a lei já esteja elaborada e se traduz na exigência de que os Poderes Executivo e Judiciário, na aplicação da lei, não façam qualquer discriminação.

A igualdade perante a lei não compreende a União e demais pessoas jurídicas de direito público, em cujo favor pode a lei conceder privilégios impostos pelo interesse público, desde que preservado os demais direitos constitucionais.

No campo doutrinário e jurisprudencial afirma que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa tratar de igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, nos limites de suas desigualdades, visando garantir sempre equilíbrio entre todos.

A competência da Justiça Federal é expressamente descrita pela Constituição Federal, em seu art. 109. Aquilo que não couber à mesma, e nem às outras Justiças Especializadas, caberá, por exclusão, à Justiça Estadual.

O conceito de entes federais privilegiados engloba a própria União diretamente, as entidades autárquicas federais (aí inclusas as fundações públicas federais), e as empresas públicas federais. Estando qualquer uma delas figurando como vítima de conduta delituosa, a competência para dirimir tais lides será da Justiça Federal. Impede ressaltar que a conduta criminosa deve afastar diretamente alguma destas pessoas jurídicas privilegiadas. A presença delas como assistentes em alguma relação processual, na medida dos arts. 268 e seguintes do CPP, somente acarretará a competência da Justiça Federal se a pessoa jurídica privilegiada for também atingida pelo delito.

Tendo em vista que a lei refere-se genericamente a crimes cometidos em detrimento de serviços da União, a competência é da Justiça Federal sempre que for praticado crime contra servidor público federal em razão de suas funções ou por servidor público federal no desempenho de suas atividades.

O Tribunal do Júri Federal atuaria quando o crime doloso contra a vida causar dano a serviço da União (art. 109, IV, CF), bem como nos demais crimes previstos no Código Penal e Legislações Especiais.

Trago a baila ainda, a Súmula 147 do Superior Tribunal de Justiça que reza: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra. funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função"*.

Quanto ao conflito de competência, o STJ já decidiu que *"Ementa: Conflito de competência. Conselhos Regionais. Natureza de Autarquia. Competência da Justiça Federal. Os Conselhos Regionais tem natureza autárquica, sendo da Justiça Federal a competência para apreciar e julgar as ações em que forem interessados na*

condição de autor, réu, assistente ou oponente, com exceção, apenas, das de falência, acidente do trabalho e sujeitas a Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho." (STJ, Conflito de Competência nº 22.232-MG, (REG. 98.0032142-0), rel. Min. Garcia Vieira. DJ. 15.03.99).

O STF na decisão do HC 77.909-3-DF, já decidiu pela competência da Justiça Federal para o julgamento de crimes praticados em detrimento dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Ressalto ainda que compartilhem polícia e advocacia do mesmo "status", na medida em que ambas estão preordenadas, entre outras finalidades, ao atendimento das necessidades dos cidadãos de segurança e justiça, sempre na colaboração com órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Preconiza o art. 133 da Carta Magna que *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"*.

Foi a Advocacia em toda sua abrangência do seu exercício que levou a Constituição a dar a indispensável importância ao direito de defesa, a valorizar e garantir o acesso a ela e efetivo à Justiça.

O legislador constituinte concretiza essas garantias dos cidadãos exigindo a presença de profissional habilitado a exercer a defesa técnica em juízo e fora dele, inteligência do art. 5º do Estatuto da Advocacia.

Atendeu ao princípio da isonomia entre as partes nivelando na Constituição as funções dos parceiros que atuam no Poder Judiciário: juízes, promotores de justiça e advogados.

Entendemos cabível, proceder-se à federalização de todos os crimes praticados em face de Advogados no exercício da profissão, bem como dos Conselheiros da Ordem dos Advogados do Brasil, na defesa das prerrogativas dos Advogados, deslocando a competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal.

Cumprir informar que o aludido projeto de emenda à constituição decorre de proposta elaborada pela Comissão Especial de Acompanhamento de Inquéritos dos Advogados Vítimas de Homicídio, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, presidida pelo Conselheiro Dr. Eduardo César Leite.

Desse modo, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, com vistas à aprovação dessa propositura, que se reveste de inegável interesse público e alcance social.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2005.

Deputado Rubinelli
PT/SP

Proposição: PEC-417/2005

Autor: RUBINELLI E OUTROS

Data de Apresentação: 22/06/2005 14:46:23

Ementa: Acrescenta o inciso XII ao art. 109, do Título IV, Capítulo III, Seção IV - Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:175

Não Conferem:8

Fora do Exercício:0

Repetidas:5

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
 - 2-ADÃO PRETTO (PT-RS)
 - 3-ALBERTO FRAGA (S.PART.-DF)
 - 4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
 - 5-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
 - 6-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
 - 7-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
 - 8-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
 - 9-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
 - 10-ANTONIO JOAQUIM (PTB-MA)
 - 11-ARIOSTO HOLANDA (S.PART.-CE)
 - 12-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
 - 13-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
 - 14-B. SÁ (PPS-PI)
 - 15-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
 - 16-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
 - 17-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
 - 18-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
 - 19-CARLITO MERSS (PT-SC)
 - 20-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
 - 21-CARLOS NADER (PL-RJ)
 - 22-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
 - 23-CARLOS WILLIAN (PMDB-MG)
 - 24-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
 - 25-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
 - 26-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
 - 27-CLEUBER CARNEIRO (PTB-MG)
 - 28-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
 - 29-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
 - 30-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
 - 31-DARCI COELHO (PP-TO)
 - 32-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
-

33-DELEY (PMDB-RJ)
34-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
35-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
36-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
37-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
38-DRA. CLAIR (PT-PR)
39-EDINHO MONTEMOR (PL-SP)
40-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
41-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
42-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
43-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
44-ENIO BACCI (PDT-RS)
45-ENIO TATICO (PL-GO)
46-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
47-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
48-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
49-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
50-FERNANDO FERRO (PT-PE)
51-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
52-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
53-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
54-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
55-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
56-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
57-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
58-GILMAR MACHADO (PT-MG)
59-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
60-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
61-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
62-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
63-HOMERO BARRETO (PTB-TO)
64-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
65-IBERÊ FERREIRA (PTB-RN)
66-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
67-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
68-INALDO LEITÃO (PL-PB)
69-INOCÊNCIO OLIVEIRA (PMDB-PE)
70-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
71-IVO JOSÉ (PT-MG)
72-JAIME MARTINS (PL-MG)
73-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
74-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
75-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
76-JOÃO MAGNO (PT-MG)
77-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
78-JOÃO TOTA (PP-AC)

79-JOAQUIM FRANCISCO (PTB-PE)
80-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
81-JORGE BOEIRA (PT-SC)
82-JORGE PINHEIRO (PL-DF)
83-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
84-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
85-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
86-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
87-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
88-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
89-JURANDIR BOIA (PDT-AL)
90-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
91-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
92-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
93-LINO ROSSI (PP-MT)
94-LUCIANO ZICA (PT-SP)
95-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
96-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
97-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
98-LUIZ COUTO (PT-PB)
99-MARCELO BARBIERI (PMDB-SP)
100-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PL-BA)
101-MÁRCIO FORTES (PSDB-RJ)
102-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
103-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
104-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
105-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
106-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
107-MAURO LOPES (PMDB-MG)
108-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
109-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
110-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
111-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
112-MILTON MONTI (PL-SP)
113-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
114-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
115-MUSSA DEMES (PFL-PI)
116-NÉLIO DIAS (PP-RN)
117-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
118-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
119-NELSON MEURER (PP-PR)
120-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
121-NELSON TRAD (PMDB-MS)
122-NEUTON LIMA (PTB-SP)
123-NILSON MOURÃO (PT-AC)
124-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)

125-ODAIR CUNHA (PT-MG)
126-ORLANDO FANTAZZINI (PT-SP)
127-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
128-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
129-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
130-PAES LANDIM (PTB-PI)
131-PASTOR AMARILDO (PMDB-TO)
132-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
133-PAULO BAUER (PSDB-SC)
134-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
135-PAULO PIMENTA (PT-RS)
136-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
137-PEDRO CANEDO (PP-GO)
138-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
139-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
140-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
141-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
142-REGINALDO LOPES (PT-MG)
143-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
144-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
145-RICARDO BARROS (PP-PR)
146-RICARDO IZAR (PTB-SP)
147-RICARDO RIQUE (PL-PB)
148-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
149-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
150-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
151-RUBENS OTONI (PT-GO)
152-RUBINELLI (PT-SP)
153-SALVADOR ZIMBALDI (PTB-SP)
154-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
155-SANDRO MABEL (PL-GO)
156-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
157-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)
158-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
159-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
160-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
161-TAKAYAMA (PMDB-PR)
162-VADINHO BAIÃO (PT-MG)
163-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
164-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
165-VICENTINHO (PT-SP)
166-VIGNATTI (PT-SC)
167-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
168-WAGNER LAGO (PP-MA)
169-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
170-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)

171-ZÉ GERALDO (PT-PA)
 172-ZÉ LIMA (PP-PA)
 173-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
 174-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
 175-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

1-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
 2-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
 3-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
 4-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
 5-MANATO (PDT-ES)
 6-MORONI TORGAN (PFL-CE)
 7-TATICO (PL-DF)
 8-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)

Assinaturas Repetidas

1-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
 2-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
 3-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
 4-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
 5-NELSON TRAD (PMDB-MS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

.....

**Seção IV
Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais**

.....

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

** Inciso V-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

Capítulo IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção III Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

** Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004).*

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do Regulamento Geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

.....

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DO ADVOGADO

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB.

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VIII DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DE JUSTIÇA

CAPÍTULO IV DOS ASSISTENTES

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31.

Art. 269. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.

.....
.....

STJ SÚMULA Nº 147

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.
Referência

HABEAS CORPUS N. 77.909-3 (30)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

PACTE. : LÚCIO FLÁVIO COSTA DE LIMA

IMPTE. : LÚCIO FLÁVIO COSTA DE LIMA

ADV.DOS. : MARIA AMÁLIA FIGUEIREDO DA LUZ E OUTROS

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**, determinando à Secretaria do Tribunal que corrija, na autuação, o Coator que, no caso, é o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 20.10.98.

EMENTA: "Habeas corpus".

- Só há litispendência enquanto em curso ambas as ações penais que digam respeito ao mesmo réu e pelo mesmo fato a ele imputado, e ela, argüida a exceção de litispendência, se resolve, quando ambos os juízes são competentes, pela prevenção em favor daquele que tiver antecedido ao outro "a prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa" (artigo 83 do C.P.P)
-
- Quando, porém, em uma dessas ações já há decisão transitada em julgada, deixa de haver litispendência, e, como salienta EDUARDO ESPÍNOLA FILHO ("Código de Processo Penal brasileiro anotado, vol. II, 5ª. ed., nº 264, p. 301, Editora Rio, Rio de Janeiro, sem data), "em qualquer fase esteja a ação penal, se o juiz verificar que o fato principal foi solucionado por sentença transitada em julgado, no seu próprio juízo, ou em outro, paralizará definitivamente aquele processo, fazendo apensar os respectivos autos aos da outra causa, ou, para isso, os remetendo ao juízo, onde esta ocorreu". O que implica dizer que, em respeito à coisa julgada, se extingue a ação penal em curso.
-
- Finalmente - e este é o caso sob exame -, quando só se verifica a existência de duas ações penais relativas ao mesmo réu e pelo mesmo fato a ele imputado depois de que, em ambas suas decisões já transitaram em julgada, essa questão não mais se resolve pela prevenção que é o critério para a solução da litispendência, que, com o trânsito em julgado da decisão proferida numa delas, já deixou de existir, mas, sim, pelo critério da precedência da decisão transitada em

julgado, porquanto, se houvesse sido conhecida essa decisão enquanto a outra ação penal estava em curso, esta ação teria sido definitivamente paralizada, como se salientou acima.

-
- Ora, no caso, como a própria impetração noticia, o processo 3.044/94 do Tribunal do Júri de Taguatinga (DF) teve a sentença condenatória transitada em julgado em 20.03.98, ao passo que o processo 10.946/93 da 1ª Vara Criminal de Taguatinga (DF) teve a decisão, que declarou extinta a punibilidade por prescrição da pretensão punitiva, com trânsito em julgado em 30.04.98, razão por que esta é nula em face da coisa julgada ocorrida naquela.
- "Habeas corpus" indeferido.

FIM DO DOCUMENTO
